



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.722546/2018-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.627 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente JOSÉ MARIO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA

O lançamento é atividade vinculada (art. 142 do CTN), cabendo à autoridade fiscal verificar a subsunção do fato à hipótese legal. Afasta-se a incidência tributária apenas quando o contribuinte comprovar o cumprimento da Lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES NÃO COMPROVADAS. REVISÃO INTERNA. PROCEDÊNCIA.

Mantém-se o lançamento oriundo de revisão interna da declaração baseada nas informações constantes nas declarações apresentadas à administração tributária, quando não comprovadas as informações prestadas pelo sujeito passivo por outros meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, apurada em razão omissão de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA) e de glosa de despesas médicas, importando em IRPF suplementar no valor de R\$ 9.056,01, multa de ofício de R\$ 6.792,00, além dos juros moratórios.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando que os rendimentos considerados omitidos constam da sua declaração de ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora e que é indevida a glosa das despesas médicas de dependentes, pois constam de comprovante fornecido pela fonte pagadora.

A DRJ/SDR julgou por unanimidade a impugnação parcialmente procedente, afastando o lançamento de parte dos rendimentos considerados omitidos e mantendo a glosa das despesas médicas.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/2/2019 (e-fls. 63), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/3/2019 (e-fls. 67 a 69), alegando que os valores declarados a título de rendimentos recebidos decorrentes de ação trabalhista estão corretos, conforme demonstrado nos documentos emitidos pelo escritório de advocacia e anexados aos autos às fls. 18 a 29. Reconhece a improcedência das despesas médicas declaradas, mas pede afastamento da multa de ofício, uma vez que se trata de erro de fato. Pugna pela anulação do débito invocando a coisa julgada e a impossibilidade de mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco, uma vez que os comprovantes foram apresentados quando do lançamento e por isso este não pode ser alterado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares.

Mérito

Da glosa das despesas médicas

O contribuinte não recorre da glosa das despesas médicas neste grau recursal, motivo pelo qual o crédito tributário torna-se definitivo em relação à parte referente a essa glosa.

Entretanto, pede o afastamento da multa de ofício, alegando erro de fato, pedido este que não poderá ser atendido pelas razões expostas a seguir.

Conforme parágrafo único do art. 142 do CTN, “*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*”. A norma legal prevê situação abstrata a ser aplicada indistintamente a todos que nela se subsumem, independentemente de questões pessoais. Assim, diante da constatação de inexatidão das informações declaradas, deve ser exigida a multa de ofício de 75% sobre o imposto suplementar apurado, conforme determina o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996.

A alegação de que teria cometido erro de fato também não é suficiente para afastar a aplicação da multa que se discute, eis que a teor do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, a multa não poderá ser excluída.

Da omissão de rendimentos

O recorrente alega que os valores declarados a títulos dos rendimentos recebidos decorrentes de ação trabalhista estão corretos, conforme demonstrado nos documentos emitidos pelo escritório de advocacia anexados aos autos às fls. 18 a 29. Não trouxe novas provas aos autos.

Reproduzo aqui parte da decisão da DRJ/SDR (e-fls. 58):

O contribuinte alega que os rendimentos considerados como omitidos pela autoridade atuante constam da sua declaração de ajuste. O contribuinte declarou como rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação trabalhista, R\$ 29.756,00 e R\$ 28.084,50, valores estes correspondentes aos valores líquidos indicados nas fichas emitidas pelo escritório de advocacia Emanuelle Santos & Advogados Associados (fls. 18 e 22), quando o valor dos rendimentos tributáveis seriam os valores indicados nos alvarás, deduzindo apenas os honorários advocatícios, ou seja, respectivamente R\$44.885,50 (fl. 18) e R\$43.371,92 (fl. 22), o que resulta no valor apurado na notificação de lançamento. Todavia, os valores indicados em DIRF pelas fontes pagadoras são respectivamente de R\$34.798,38 e R\$30.144,83, também maiores do que os declarados pelo contribuinte, resultando em uma omissão de rendimentos de R\$7.102,71. Como o contribuinte não anexou aos autos qualquer documentação hábil para comprovar a validade dos valores declarados, devem ser acatados os valores constantes em DIRF.

Não tenho reparos a fazer na decisão recorrida. Conforme art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, dos rendimentos recebidos acumuladamente poderão ser excluídas as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, as outras deduções que o contribuinte entendeu devidas não encontram respaldo legal para que sejam consideradas.

Nota-se que o julgador de primeira instância preferiu basear seu julgamento nas informações prestadas pela fonte pagadora por meio de DIRF (que já considera o imposto de renda retido na fonte (IRRF) no regime de tributação exclusiva/definitiva e as deduções permitidas pela lei), fato este benéfico para o contribuinte, pois a omissão de rendimentos foi reduzida de R\$ 30.416,92 para R\$ 7.102,71. Caso se optasse por considerar os documentos emitidos pelo

escritório de advocacia, mesmo que se compensasse o IRRF e os valores pagos aos advogados, o recorrente restaria prejudicado, eis que não há amparo legal para a exclusão da contribuição à PETROS e não há documentos que comprovem os pagamentos de R\$ 300,00 a título de cálculos (nota fiscal, por exemplo).

Dessa forma, em que pese o contribuinte equivocadamente invocar a coisa julgada (que não existe aqui, pois o julgamento ainda está em curso) e a impossibilidade de mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco (que também não se aplicam ao caso, pois desde a alteração da Lei n.º 7.713, em 2010, o Fisco vem aplicando o critério adotado no presente lançamento) como forma de afastar o lançamento, entendo que este deve ser mantido tal como decidiu a primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo o crédito tributário tal como apurado pela decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva